

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 527/93, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1993

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR PARCELAMENTO DE DÍVIDA PARA COM O INSS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

MÁRCIO CASSIANO DA SILVA, Prefeito Municipal de Jaciara,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a, em nome do Município de Jaciara-MT (Prefeitura e Câmara Municipal), CONTRATAR a totalidade do débito em até 240 (duzentos e quarenta) meses, parcelamento de dívida com o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, de acordo com a Lei Federal nº 8.212 de 24.07.91, OS/INSS/DARF/PG nº 04, de 12.11.91 e Resolução nº 67, de 04.11.91, combinado com a Lei nº 8.620, de 05 de Janeiro de 1993.

Artigo 2º - Fica o Banco do Brasil S/A autorizado a reter, em favor do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, as quantias correspondentes às parcelas em que desdobrar o débito.

Artigo 3º - O Poder Executivo consignará nos Orçamentos Anual e Plurianual do Município, durante o prazo que vier a ser estabelecido para o parcelamento, dotação suficiente à amortização do principal e acessórios resultantes do cumprimento desta Lei.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaciara, aos doze (12) dias do mês de Fevereiro de um mil novecentos e noventa e três (1993).

MÁRCIO CASSIANO DA SILVA
Prefeito Municipal

D E S P A C H O: Sanciono a presente Lei, sem ressalvas.

MÁRCIO CASSIANO DA SILVA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada de conformidade com a Legislação vigente, com afixação nos lugares de costume, estabelecidos por Lei Municipal. Data supra.

GUIDONE ROMEU DALLASTRA
Sec. de Administração

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Remetemos, em apenso, para exame nessa Augusta Casa de Leis, Projeto que trata de se obter autorização legislativa para que o débito do Município (Prefeitura e Câmara Municipal), junto ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGUROS SOCIAIS - INSS -, seja parcelado para pagamento em 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais, dando-se como garantia quotas do Fundo de Participação do Município FPM.

Esclarece-se, a propósito, que parte do débito do Município com aquele órgão federal já foi parcelado e parte requerido parcelamento, com a finalidade de regularizar inteiramente a situação. Com o pretendido parcelamento, para o qual se solicita autorização, todo débito será englobado num único processo e a solução será mais suave para o Erário Público Municipal ao longo dos 240 meses, se realizado neste mês de fevereiro.

Isto esclarecido, recorreremos ao elevado espírito público do Sr. Presidente e Senhores Vereadores dessa Câmara, para que, após apreciado o presente Projeto de Lei, transformem-no em Lei, em REGIME DE ABSOLUTA URGÊNCIA, mediante convocação de Sessões Extraordinárias, tendo em vista os períodos de recesso parlamentar em que se encontra e o de início de vigência que o projeto requer.

Antecipando nossos agradecimentos a V. Exa. e nobres pares, colhemosdo ensejo a oportunidade para reiterar-lhe nos seus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

MÁRCIO CASSIANO DA SILVA
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 02/93, DE 04 DE FEVEREIRO DE 1993

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
A CONTRATAR PARCELAMENTO DE DÍVIDA
PARA COM O INSS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊN
CIAS..

MÁRCIO CASSIANO DA SILVA, Prefeito Municipal de Jaciara,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a, em nome do Município de Jaciara-MT (Prefeitura e Câmara Municipal), CONTRATAR a totalidade do débito em até 240 (duzentas e quarenta) meses, parcelamento de dívida com o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, de acordo com a Lei Federal nº 8.212, de 24.07.91, OS/INSS/DARF/PG nº 04, de 12.11.91 e Resolução nº 67, de 04.11.91, combinado com a Lei nº 8.620, de 05 de janeiro de 1993..

Artigo 2º - Fica o Banco do Brasil S/A autorizado a reter, em favor do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social -, as quantias correspondentes às parcelas em que desdobrar o débito..

Artigo 3º - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anual e plurianual do Município, durante o prazo que vier a ser estabelecido para o parcelamento, dotação suficiente à amortização do principal e acessórios resultantes do cumprimento dessa Lei..

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jaciara, aos quatro dias do mês de fevereiro de um mil novecentos e noventa e três.

MÁRCIO CASSIANO DA SILVA
Prefeito Municipal

Em 15 de janeiro de 1993.

Senhor Diretor,

Cumprimento V.Sª e participo que o Congresso Nacional aprovou e o Excelentíssimo Senhor Presidente Itamar Franco sancionou a Lei n. 8.620, de 5 de janeiro de 1993, que alterou dispositivos das Leis de Custeio e de Benefícios da Previdência Social, concedendo novas condições para o pagamento dos débitos dos devedores da Previdência Social.

Permita-me chamar a atenção de V.Sª para o fato de que as entidades assistenciais, quando públicas, poderão se beneficiar do parcelamento de até 240 meses, nos termos do artigo 10, e, quando privadas, se enquadrarão no disposto do artigo 9º, com direito a parcelar seus débitos em até 96 meses. As entidades assistenciais poderão ainda considerar como vantagens adicionais a redução da multa em 50% e o parcelamento da parte relativa à contribuição do empregado.

A sociedade brasileira não está aceitando que se eternize a inadimplência dos devedores da Previdência Social.

A Previdência Social por sua vez tem procurado cobrar tudo o que devem para pagar tudo o que deve. Este princípio tem contemplado todas as categorias de devedores públicos e privados.

O esforço adicional de arrecadação da Previdência Social contribuiu para eliminação de parte de seu passivo para com a sociedade, como já ocorreu com os benefícios concedidos com mais de 45 dias e certamente ocorrerá com os benefícios do chamado buraco negro, as diferenças dos 147%, a concessão de novos benefícios, pagamento de pecúlios, as sentenças transitadas em julgado.

Solicito a V.Sª que dê uma demonstração de cidadania e procure uma unidade do INSS mais próxima de seu hospital para pactuar o parcelamento no termos da legislação aprovada e que sinaliza uma etapa de responsabilidade solidária na construção de uma sociedade mais justa.

Atenciosamente,


ANTÔNIO BRITTO
Ministro da Previdência Social

LEI N. 8.620, DE 5 DE JANEIRO DE 1993.

Altera as Leis ns. 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991,
e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os artigos 20, 30, 38, 39, 43, 44, 50 e 98 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20.

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas.

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I -

a)

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos a seu serviço, até o oitavo dia do mês seguinte ao da competência;

c)

II - os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o artigo 25, até o oitavo dia do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a firmar convênio com os sindicatos de trabalhadores avulsos para que, na forma do regulamento, possam funcionar como coletores intermediários de contribuições descontadas da remuneração dos seus representados, pelas empresas requisitantes de serviços, observados os prazos e procedimentos estabelecidos neste artigo, para recolhimento do produto arrecadado ao órgão competente.

§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas na alínea "b" do inciso I e nos incisos II, III, IV e X, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia útil imediatamente anterior.

Art. 38.

§ 5º Será admitido o parcelamento, por uma única vez, desde que o devedor recolha, no ato da solicitação, dez por cento do saldo devedor atualizado.

Art. 39. O débito original atualizado monetariamente, a multa variável e os juros de mora incidentes sobre o mesmo, bem como outras multas previstas nesta lei, devem ser lançados em livro próprio destinado a inscrição na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social Social-INSS e da Fazenda Nacional.

Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.

Art. 44. A autoridade judiciária velará pelo fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, inclusive fazendo expedir notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado.

.....
Art. 50. É obrigatória a apresentação de comprovante de matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social-INSS no caso de obra de construção civil, quando do fornecimento de "alvará", bem como de comprovante de inexistência de débito para com a Seguridade Social, quando da concessão do "habite-se", por parte das prefeituras municipais, salvo o disposto no inciso VIII do artigo 30 desta lei.

.....
Art. 98. Os processos judiciais nos quais é a Previdência Social exequente, cuja última movimentação houver ocorrido até 31 de dezembro de 1984, e estiverem paralisados por ausência da localização do executado ou de bens para garantir a execução, e cujo valor originário do débito for inferior, na data do lançamento, ao equivalente a cinquenta Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, são declarados extintos, cabendo ao Poder Judiciário, com prévia intimação, providenciar a baixa e o arquivamento do feito."

Art. 2º Os artigos 128 e 131 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta lei, de valor não superior a Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) por autor, serão isentas de pagamento de custas e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil.

.....
Art. 131. O INSS poderá formalizar desistência ou abster-se de recorrer nos processos judiciais sempre que a ação versar matéria sobre a qual o Tribunal Federal houver expedido Súmula de Jurisprudência favorável aos beneficiários."

Art. 3º As contribuições e demais importâncias devidas à Seguridade Social recolhidas fora dos prazos ficam sujeitas, além da atualização monetária e de multa de caráter irrelevável, aos juros moratórios à razão de um por cento por mês calendário ou fração, calculados sobre o valor atualizado das contribuições.

Parágrafo único. Aos acréscimos legais de que trata o caput deste artigo, aplicar-se-á a legislação em vigor.

Art. 4º As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social ficarão sujeitas à multa variável de caráter irreversível, nos seguintes percentuais, incidentes sobre os valores atualizados monetariamente até a data do pagamento:

I - dez por cento sobre os valores das contribuições em atraso que, até a data do pagamento, não tenham sido incluídas em notificação de débito;

II - vinte por cento sobre os valores pagos dentro de quinze dias, contados da data do recebimento da correspondente notificação de débito;

III - trinta por cento sobre os valores pagos mediante parcelamento, desde que requerido no prazo do inciso anterior;

IV - sessenta por cento sobre os valores pagos em quaisquer outros casos, inclusive por falta de cumprimento de acordo para parcelamento e reparcelamento.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso III aplica-se também às contribuições não incluídas em notificação de débito e que sejam objeto de parcelamento.

Art. 5º Os débitos dos hospitais contratados ou conveniados com o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social-INAMPS, relativos a contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ajuizados ou não, referentes a competências existente até 30 de outubro de 1992, poderão ser objeto de parcelamento nos termos desta lei, mediante o desconto de até vinte por cento a ser efetuado sobre a importância das faturas referentes aos serviços médico-hospitalares prestados por conta da Seguridade Social, cujo valor correspondente será retido pelo órgão pagador, para ressarcimento de parcela do débito, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. Quando o valor descontado do faturamento for insuficiente para cobrir o valor da prestação pactuada, serão estabelecidas, conforme dispuser o regulamento, garantias ou formas de pagamento complementares.

Art. 6º A eficácia de qualquer acordo de parcelamento ficará na dependência da comprovação do recolhimento regular, nas épocas próprias, das parcelas e das contribuições correntes, a partir da competência do mês em que o acordo for assinado.

Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário.

§ 1º Nos casos de revisão do contrato de trabalho o recolhimento deve ser efetuado na forma da alínea "b" do inciso I do artigo 30 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação desta lei.

01

§ 2º A contribuição de que trata esse artigo incide sobre o valor bruto do décimo terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos artigos 20 e 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 3º A atualização monetária será devida a contar da data prevista no caput deste artigo, utilizando-se o mesmo indexador definido para as demais contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 8º O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslado, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

§ 2º O INSS antecipará os honorários periciais nas ações de acidente do trabalho.

Art. 9º Excepcionalmente, nos meses de fevereiro a julho de 1993, os débitos junto à Seguridade Social, relativos a competências anteriores a 1º de dezembro de 1992, incluídos ou não em notificação, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado nas seguintes condições:

I – até noventa e seis meses, no caso de solicitação apresentada no mês de fevereiro;

II – até noventa meses, no caso de solicitação apresentada no mês de março;

III – até oitenta e quatro meses, no caso de solicitação apresentada no mês de abril;

IV – até setenta e oito meses, no caso de solicitação apresentada no mês de maio;

V – até setenta e dois meses, no caso de solicitação apresentada no mês de junho;

VI – até sessenta e seis meses, no caso de solicitação apresentada no mês de julho.

Parágrafo único. As empresas adimplentes com a Seguridade Social que possuem acordo de parcelamento em sessenta meses poderão optar pelas condições de parcelamento previstas neste artigo, não prevalecendo, neste caso, o disposto no § 5º do artigo 38 da Lei n. 8.212, de 24-7-91.

Art. 10. Excepcionalmente, nos meses de fevereiro a julho de 1993, os débitos junto à Seguridade Social, de responsabilidade de empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas, direta ou indiretamente, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, referentes a competências anteriores a 1º de dezembro de 1992, incluídos ou não em notificação, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado na forma do disposto neste artigo, desde que atendidas as seguintes condições:

I – garantia ou aval da União, no caso das empresas públicas ou sociedades de economia mista por esta controladas; ou

II – interveniência do estado, do Distrito Federal ou do município pelo oferecimento das respectivas parcelas junto ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal-FPE ou do Fundo de Participação dos municípios-FPM, respectivamente, nos demais casos.

§ 1º Os débitos de que trata este artigo poderão ser parcelados em:

a) até 240 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de fevereiro;

b) até 210 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de março;

c) até 180 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de abril;

d) até 150 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de maio;

e) até 120 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de junho;

f) até 90 meses, no caso de solicitação apresentada no mês de julho.

§ 2º Em hipótese alguma serão aceitos pagamentos ou garantias sob a forma de prestação de serviços.

§ 3º O pedido de parcelamento das entidades referidas no inciso II deste artigo far-se-á com a interveniência direta do respectivo estado ou município, ou do Distrito Federal, que responderá solidariamente pelo acordado, e, em caso de inadimplência, o valor da parcela será automaticamente bloqueado no respectivo Fundo de Participação e repassado ao INSS.

Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos concedidos nos termos dos artigos 9º e 10 desta lei as condições estabelecidas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 38 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º Da aplicação do disposto nos artigos 9º e 10 da presente lei, não poderá resultar parcela inferior a 120 UFIR.

§ 2º O parcelamento do débito ajustado nos termos dos artigos 9º e 10 desta lei será automaticamente cancelado em caso de inadimplência de qualquer parcela, ficando o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS autorizado a proceder à execução imediata das garantias oferecidas.

§ 3º No ato do parcelamento previsto nos artigos 9º e 10 desta lei, as importâncias devidas a título de multa, quando referentes a competências anteriores a 1º de dezembro de 1992, serão reduzidas em cinquenta por cento.

Art. 12. Excepcionalmente, no ato dos parcelamentos previstos nos artigos 9º e 10 desta lei poder-se-á parcelar as contribuições descontadas dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e não recolhidas ao Instituto Nacional do Seguro Social, quando referentes a competências anteriores a 1º de dezembro de 1992, devendo-se obedecer às seguintes regras:

- a) em até seis meses, no caso de solicitação apresentada no mês de fevereiro;
- b) em até cinco meses, no caso de solicitação apresentada no mês de março;
- c) em até quatro meses, no caso de solicitação apresentada no mês de abril;
- d) em até três meses, no caso de solicitação apresentada no mês de maio;
- e) em até dois meses, no caso de solicitação apresentada nos meses de junho e julho.

Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.

Art. 14. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS poderá requisitar a qualquer órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como das demais entidades sob seu controle, elementos de fato e de direito relativos às alegações e ao pedido do autor de ação proposta contra a Previdência Social, bem como promover diligências para localização de devedores e apuração de bens penhoráveis, que serão atendidas prioritariamente e sob regime de urgência.

Art. 15. O pagamento das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social terá prioridade absoluta nos cronogramas financeiros de desembolso dos órgãos da Administração pública direta, das entidades de administração pública direta, das entidades de administração indireta e suas subsidiárias e das demais entidades sob controle acionário direto ou indireto da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios ou de suas autarquias, bem como das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

Art. 16. A existência de débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, não renegociados ou renegociados e não saldados, nas condições estabelecidas em lei, importará na indisponibilidade dos recursos existentes, ou que venham a ingressar nas contas dos órgãos ou entidades devedoras de que trata o artigo anterior, abertas em quaisquer instituições financeiras, até o valor equivalente ao débito apurado na data da expedição de solicitação do Instituto Nacional do Seguro Social ao Banco Central do Brasil, incluindo o principal, corrigido monetariamente as multas e os juros.

§ 1º Caberá aos Ministros da Fazenda e da Previdência Social expedir as instruções para aplicação do disposto neste artigo.

§ 2º Caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social notificar o órgão ou entidade devedora para, no prazo de 30 dias, efetuar a liquidação de seus débitos para com o referido Instituto.

§ 3º Caberá ao Banco Central do Brasil:

- a) expedir, por solicitação do Instituto Nacional do Seguro Social, às instituições financeiras as ordens necessárias à execução do disposto neste artigo;
- b) promover, no prazo de dez dias, a transferência ao Instituto Nacional do Seguro Social dos recursos tornados indisponíveis, até o montante suficiente para a liquidação do débito, caso a empresa notificada não efetue o pagamento no prazo estipulado no parágrafo segundo deste artigo.

Art. 17. Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços, para atender as seguintes situações:

I – programa de Revisão da Concessão e da Manutenção dos Benefícios da Previdência Social, de que tratam os artigos 69 e 71 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991;

II – elaborar os cálculos para execução das sentenças transitadas em julgado nas ações acidentárias e previdenciárias, cujos processos se encontram paralisados junto às Procuradorias Estaduais do INSS;

III – promover diligências para localizar os devedores inscritos em dívida ativa e levantar os bens a serem oferecidos ao respectivo juízo para garantir o cumprimento do disposto no artigo 7º da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980;

IV – atender as demais necessidades temporárias, de excepcional interesse público, das Procuradorias do INSS.

§ 1º As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes quantitativos e prazos:

- 09
*
- a) na hipótese do inciso I, até mil prestadores de serviço, pelo prazo de dezoito meses;
 - b) na hipótese do inciso II, até 150 contadores regularmente inscritos no respectivo Conselho, pelo prazo de doze meses;
 - c) na hipótese do inciso III, até cem prestadores de serviço, pelo prazo de doze meses;
 - d) na hipótese do inciso IV, até 500 prestadores de serviço, pelo prazo de doze meses.

§ 2º Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.

§ 3º O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, pelo qual se verificará a qualificação necessária para o desempenho da atividade.

§ 4º Nas contratações de que trata este artigo serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do INSS.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de trinta dias a contar de sua publicação.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de janeiro de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

Antônio Britto Filho

1. Mudança na data de pagamento das contribuições de empresas

Pela nova lei, as contribuições à Previdência Social passam a ser pagas no oitavo dia de cada mês e não mais no quinto dia útil. O objetivo é facilitar a fiscalização. Como no Brasil existem feriados municipais e estaduais, a Previdência Social vinha sofrendo com a dificuldade de avaliar quem tinha pago em dia ou não. Havendo uma única data em todo o país para o pagamento, a fiscalização fica facilitada.

2. Mudança no prazo para pagamento dos contribuintes individuais

Pela nova lei, os segurados trabalhadores autônomos e equiparados, os empresários e os segurados facultativos que estão obrigados a recolher contribuição por iniciativa própria – os chamados contribuintes individuais – passam a pagar até o dia 15 de cada mês e não mais até o décimo quinto dia útil.

3. Pagamentos à Previdência nas ações trabalhistas

Fica estabelecido que, nas ações trabalhistas em que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição à Previdência, o Juiz de imediato determina o recolhimento das importâncias devidas à Previdência Social.

4. Nova forma de pagamento das dívidas dos hospitais com a Previdência

A lei determina que os hospitais poderão se beneficiar dos mesmos prazos oferecidos às empresas públicas e privadas. Os hospitais que sejam conveniados ou contratados com o INAMPS terão os valores das parcelas que devem à Previdência descontados dos repasses que são feitos mensalmente pelo INAMPS para o pagamento dos seus serviços. Cria-se, assim, um sistema de desconto na fonte do que os hospitais devem à Previdência Social com o limite de até 20% (vinte por cento) do valor do que eles vão receber a cada mês do INAMPS.

5. Novos prazos para as empresas privadas pagarem o que devem à Previdência

A partir de 1º de fevereiro e até 31 de julho é oferecida uma condição especial para que as empresas que têm dívidas com a Previdência, em qualquer fase de cobrança, compareçam e acertem os seus débitos. Quem comparecer em fevereiro recebe 96 meses para o pagamento; em março, 90 meses; em abril, 84 meses; em maio, 78 meses; em junho, 72 meses; e em julho, 66 meses. A partir de agosto, o prazo voltará a ser de 60 meses.

As empresas poderão, ainda, receber condição especial para o pagamento das importâncias devidas a título de multa, quando referentes a competências anteriores a 1º de dezembro de 1992, com um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre aqueles valores.

6. Novas condições para o pagamento das dívidas do setor público

A lei estende a todos os níveis do setor público (federal, estadual e municipal) – autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e administrações diretas – as condições que deram certo nas negociações com as prefeituras.

Todas aquelas instituições públicas terão os seguintes prazos para o pagamento de seus débitos: para socilações apresentadas em fevereiro, 240 meses; em março, 210 meses; em abril, 180; em maio, 150; em junho, 120; em julho, 90 meses. A partir de agosto o prazo retornará aos 60 meses.

Para se valerem desses prazos, as instituições públicas terão que oferecer garantia para os compromissos que estão assumindo. No caso de empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pela União, a garantia ou o aval do Tesouro. No caso de estados, Distrito Federal e municípios, o oferecimento da garantia do Fundo de Participação respectivo.

Em hipótese alguma serão aceitos pagamentos ou garantias na forma de prestação de serviços.

7. Bloqueio para quem não paga

As instituições públicas que não honrarem o pagamento das parcelas acordadas com a Previdência Social terão aquele valor bloqueado das garantias oferecidas – aval do Tesouro (instituições federais) e Fundos de Participação dos Estados e Municípios (nos demais casos).

8. Quem atrasa perde o parcelamento e a redução na multa

O atraso no pagamento de quaisquer parcelas significa a perda das facilidades oferecidas pela lei.

9. Negociação das parcelas de contribuições descontadas dos empregados

A lei excepcionalmente autoriza, no período de fevereiro a julho, que as empresas possam parcelar as dívidas decorrentes de valores que elas descontaram de seus empregados e não repassaram à Previdência Social. Este parcelamento será feito em até 6 (seis) meses para as solicitações apresentadas em fevereiro; em março, cinco meses; em abril, quatro meses; em maio, três meses; e, para as solicitações apresentadas em junho e julho, dois meses.

10. Condição para a obtenção do parcelamento

As empresas apenas poderão se beneficiar desses parcelamentos se comprovarem o pagamento das contribuições relativas ao mês de dezembro de 1992. O INSS está alertando às empresas para que efetuem imediatamente esses pagamento, de modo a estarem habilitadas, a partir de fevereiro, a fazer a negociação.

11. Novos poderes de fiscalização e cobrança dos devedores

Os artigos 14, 15 e 16 estabelecem rigorosas medidas que permitem à Previdência Social:

a) requisitar a qualquer órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como das demais entidades sob seu controle, elementos de fato e de direito relativos às alegações e ao pedido do autor de ação proposta contra a Previdência Social, bem como promover diligências para localização de devedores e apuração de bens penhoráveis, que serão atendidas prioritariamente e sob regime de urgência.

b) com relação ao pagamento das contribuições devidas, ter prioridade absoluta nos cronogramas financeiros de desembolso dos órgãos da administração pública direta, das entidades de administração pública direta, das entidades de administração indireta e suas subsidiárias e das demais entidades sob controle acionário direto ou indireto da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios ou de suas autarquias, bem como das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

c) determinar a indisponibilidade dos recursos existentes, ou que venham a ingressar nas contas dos órgãos ou entidades com débitos para com a Previdência Social, não renegociados ou negociados e não saldados, nas condições da lei, contas essas abertas em quaisquer instituições financeiras, até o valor equivalente ao débito apurado na data da expedição de solicitação do INSS ao Banco Central do Brasil, incluindo o principal, corrigidos monetariamente os juros e as multas.

Neste caso, caberá aos Ministros da Fazenda e da Previdência Social expedir as instruções para aplicação do acima disposto; o INSS notificará o órgão ou entidade devedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar a liquidação de seus débitos para com o referido Instituto; e o Banco do Brasil expedirá às instituições financeiras as ordens necessárias à execução do disposto nesse artigo e promoverá, no prazo de 30 (trinta) dias, a transferência ao INSS dos recursos tornados indisponíveis, até o montante suficiente para a liquidação do débito, caso a empresa notificada não efetue o pagamento no prazo estipulado.

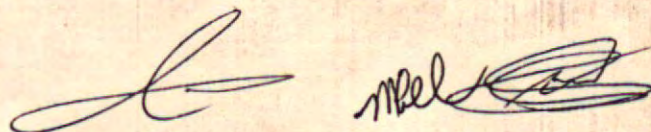
12. A Previdência Social contratará pessoas para localizar devedores

A lei permite que a Previdência Social, durante o ano de 1993, contrate, excepcionalmente, prestadores de serviços para a localização de quem deve à Previdência.

Negociável de 36 meses

CONFISSÃO DE DÍVIDA FISCAL/JUDICIAL - CDF/J Nº 08/92-C

1. DEVEDOR : MUNICÍPIO DE JACIARA - PREFEITURA MUNICIPAL
2. ENDEREÇO: AV. ANTÔNIO FERREIRA SOBRINHO Nº 1.075
CIDADE: JACIARA UF: MT FONE: 461-1308
3. CEP.: 78.820-000 4. CGC-MF: 03.347.135/0001-16
5. VALOR DO DÉBITO ORIGINÁRIO: CR\$ 48.804.702,40 (QUARENTA E OITO MILHÕES, OITOCENTOS E QUATRO MIL, SETECENTOS E DOIS CRUZEIROS E QUARENTA CENTAVOS);
6. VALOR DO DÉBITO CONSOLIDADO: 191.548.248,70 (CENTO E NOVENTA E UM MILHÕES, QUINHENTOS E QUARENTA E OITO MIL, DUZENTOS E QUARENTA E OITO CRUZEIROS E SETENTA CENTAVOS);
7. DATA DA CONSOLIDAÇÃO: 01.09.92;
8. VALOR ORIGINAL DO DÉBITO CONVERTIDO EM UFIR: 15.564,61 (QUINZE MIL, QUINHENTOS E SESSENTA E QUARTO INTEIROS E SESSENTA E UM CENTÉSIMOS DA UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA);
9. VALOR DO DÉBITO CONSOLIDADO EM UFIR: 61.087,83 (SESSENTA E UM MIL, OITENTA E SETE INTEIROS E OITENTA E TRÊS CENTÉSIMOS DA UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA);
10. VALOR DA UFIR NA DATA DA CONSOLIDAÇÃO: CR\$ 3.135,62;
11. NÚMERO DE PARCELAS MENSAS: 36 (TRINTA E SEIS);
12. VENCIMENTO DA PRIMEIRA PARCELA: 30.10.92
13. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA: 30.09.95
14. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA:
 - 14.1 NÚMERO: 31.279.125-9;



14.2 DATA: 30.08.91

15. CO-RESPONSÁVEL:

15.1 NOME: ARNILDO HELMUTH SULZBACHER, brasileiro, casado, médico, RG. nº 264.844-SSP-MT, CPF nº 004.982.511-04

15.2 ENDEREÇO: Rua Jurucê nº 1572 - Centro - Jaciara/MT.

16. CREDOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), ente autárquico federal, instituído pela Lei nº 8.029/90, sucessor do INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (IAPAS);

17. ENDEREÇO: Av. Getúlio Vargas, nº 553 - Centro - Cuiabá-MT;

18. VALOR DE CADA PARCELA EM UFIR: 1.527,20 (UM MIL, QUINHENTOS E VINTE E SETE INTEIROS E VINTE CENTÉSIMOS) da Unidade Fiscal de Referência, ACRESCIDA DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, conforme cláusula quarta da presente confissão.

A ENTIDADE acima identificada na qualidade de DEVEDORA, por seu representante legal, acima qualificado, por este instrumento e na melhor forma de direito, C O N F E S S A dever ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com sede no Distrito Federal e Superintendência Estadual em Mato Grosso, a importância supra declarada, discriminada no ANEXO, que deste instrumento faz parte integrante, e se propõe a pagar essa dívida mediante as seguintes cláusulas e condições:

1ª - A DEVEDORA, renunciando expressamente a qualquer contestação, quanto ao valor e procedência da dívida, assume integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito de o INSS apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

2ª - A confissão da dívida constante deste instrumento é definitiva e irretroatável, ressalvados os privilégios assegurados ao INSS para a cobrança da dívida, que ficará suspensa enquanto cumpridas, pelo DEVEDORA, todas as obrigações ora assumidas.

13
2

3a - A DEVEDORA obriga-se, também, a efetuar, nos respectivos prazos, o recolhimento das importâncias correspondentes às contribuições devidas à Seguridade Social que vencerem após a data da assinatura desta CDF/J.

4a - O débito ora confessado, consolidado em cruzeiros e convertido em UFIR, será pago em 36 (Trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, no valor unitário de 1.527,20 (um mil, quinhentos e vinte e sete inteiros e vinte centésimos) da UFIR DO DIA DO PAGAMENTO, incidindo, entretanto, sobre o valor principal atualizado, expresso em UFIR, juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados a partir da data da consolidação do débito, até a data do vencimento.

Parágrafo Primeiro - O não pagamento na data do vencimento, implicará em juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o total da parcela, contados da data do vencimento até o efetivo pagamento.

Parágrafo Segundo - A DEVEDORA já recolheu a favor do INSS, junto ao Banco do Estado de Mato Grosso S/A (BEMAT), Agência de Jaciara, a importância de Cr\$ 20.340.982,36 (vinte milhões, trezentos e quarenta mil, novecentos e oitenta e dois cruzeiros e trinta e seis centavos), equivalente a 6.108,77 UFIR, correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, de que trata o item "17", da OS/INSS/PG nº 005/92.

5a - Constituem-se motivos para rescisão deste acordo, que ocorrerá independentemente de qualquer intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial:

a) - a infração de qualquer das cláusulas deste instrumento;

b) - a falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou não, ou a falta de recolhimento pontual e integral de qualquer contribuição devida à Seguridade Social, após a concessão do parcelamento.

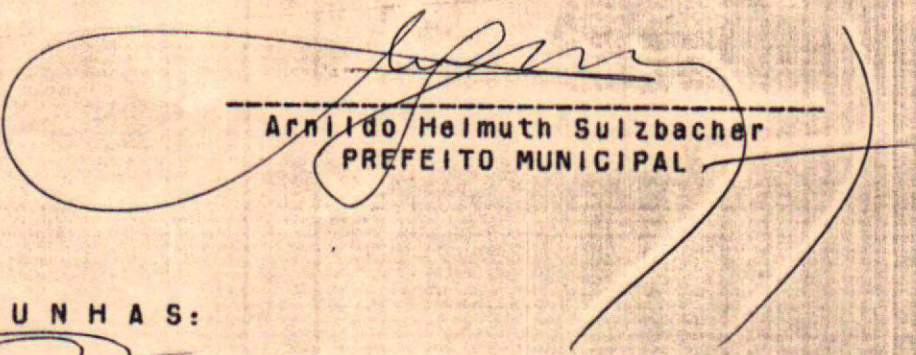
6a - A rescisão deste acordo implicará na imposição ou no restabelecimento de multa, NO PERCENTUAL MÁXIMO, SOBRE O TOTAL DO DÉBITO CONSOLIDADO EM UFIR, E DA EXIGIBILIDADE INTEGRAL DA DÍVIDA CONFESSADA, sujeitando-se a DEVEDORA à cobrança judicial do débito, sobre o principal

17
A

atualizado, expresso em UFIR, entretanto, incidirá juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da consolidação, honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa e custas processuais.

Para todos os fins e efeitos de direito esta Confissão de Dívida Fiscal/Judicial é firmada em 03 (três) vias de igual teor diante de 02 (duas) testemunhas.

Cuiabá, 22 de setembro de 1.992.

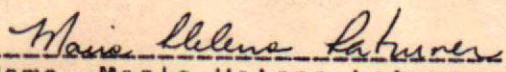


Arnildo Helmuth Sulzbacher
PREFEITO MUNICIPAL

TESTEMUNHAS:



Nome: Carlos Alberto da Conceição
CPF : 208.547.221-49
RG : 365.216/SSP/MT
Profissão: Funcionário Público Federal
Estado Civil: Casado
Endereço: Avenida Dom Bosco, 336 - Bairro Dom Aquino-Cuiabá/MT



Nome: Maria Helena Laturner
CPF: 314.207.101-88
RG : 11.987.939/SSP-SP
Profissão: Funcionária Pública Federal
Estado Civil: Solteira
Endereço: Avenida Aclimação, Quadra 39, Casa 05 - Bairro Bosque da Saúde - Cuiabá-MT

15

A N E X O

RESUMO DO DEMONSTRATIVO DA ORIGEM DO DÉBITO QUE INTEGRARÁ A CONFISSÃO DE DÍVIDA FISCAL/JUDICIAL - CDF/J Nº 08/92-C, EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE JACIARA - PREFEITURA MUNICIPAL, CDA Nº 31.279.125-9;

Período: 06/88 A 02/89;

DATA DA CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO: 01.09.92;

RUBRICAS:	VALOR	CR\$	QTDE DE UFIR
Principal Corrigido:	48.804.702,40		15.584,81
Juros de Mora:	125.330.069,15		39.969,78
Sub-Total:	174.134.771,55		55.534,39
Honorários Advocatícios:	17.413.477,15		5.553,44
T O T A L:	191.548.248,70		61.087,83

RECOLHIMENTO DE 10% - 09/INSS/PG Nº 005:
RUBRICAS: QTDE DE UFIR

Principal Corrigido:	1.558,46
Juros de Mora:	3.996,97
Sub-Total:	5.553,43
Honorários Advocatícios:	555,34
T O T A L	6.108,77

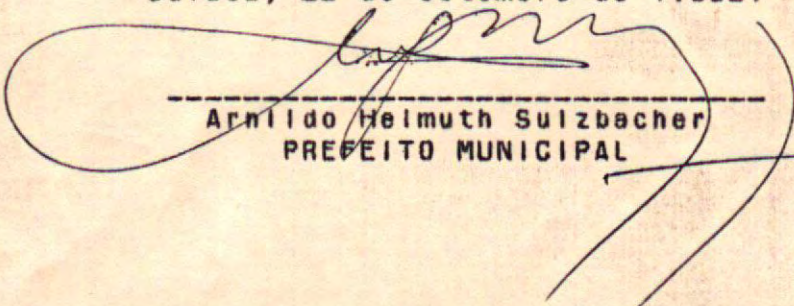
PLANO DE PAGAMENTO:

RUBRICAS:	QTDE DE UFIR	V. PARCELA UFIR
Principal Corrigido:	14.008,15 : 36 =	388,12
Juros de Mora:	35.972,81 : 36 =	999,24
Sub-Total:	49.980,96 : 36 =	1.388,36
Honorários Advocatícios:	4.998,10 : 36 =	138,84
T O T A L:	54.979,06 : 36 =	1.527,20

Valor da UFIR na data da Consolidação: 3.135,62

Valor da parcela em UFIR 1.527,20

Cuiabá, 22 de setembro de 1.992.



 Arnildo Helmuth Sulzbacher
 PREFEITO MUNICIPAL

inc. 25/01/92



1 - CARIMBO PADRONIZADO DO CGC

2 - NOME OU RAZÃO SOCIAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

3 - ENDEREÇO
AV. ANTONIO FERREIRA SOBRINHO 1075

5 - CEP 78820 6 - MUNICÍPIO JACIARA 7 - UF MT

8 - OUTRAS INFORMAÇÕES
AGENCIA 10-024 ESPECIE 21

VALORES EXPRESSOS EM UFIR
CONSOLIDADO EM 12/92 Vr. A12.1

9 - TIPO DE IDENTIF.
1 1 - CGC 3 - CPF
2 - CEI
11 - FPAS
3 3 7
13 - COMPETÊNCIA (Mês/Ano)
--*--

10 - IDENTIFICAÇÃO
03.347.135/0001-16
12 - REFERÊNCIA (USO INSS)
1.365.247.8-001-03
14 - COMP. (USO INSS)
--*--
15 - VENCIMENTO (USO INSS)
30/01/93

DISCRIMINATIVO	CÓDIGO	VALOR
16 - P 9.229,45	6017	
17 - J 3.121,86	6076	
18 - M 0,00	6041	
19 - % 92,29	6033	
20 -		--*--
21 -		--*--
22 - Tot. Líquido	1066	
23 - Atl. Monetária	1074	
24 - Juros/Multa	1082	
25 - Total	1090	

26 - AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

Rejeição de 12 meses

16
A



1 - CARIMBO PADRONIZADO DO CGC

AGÊNCIA / 10-024

Autorizo o Recolhimento

[Assinatura]

Ass. Funcionário

2 - NOME OU RAZÃO SOCIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

3 - ENDEREÇO

AV. ANTONIO FERRERIA SOBRINHO 1075

4 - TELEFONE

5 - CEP

78820

6 - MUNICÍPIO

JACIARA

7 - UF

MT

8 - OUTRAS INFORMAÇÕES

AGENCIA 10-024 ESPECIE 21

VALORES EXPRESSOS EM REIS
CONSOLIDADO EM 09/92

9 - TIPO DE IDENTIF.

1 - CGC 2 - CEI 3 - CPF

10 - IDENTIFICAÇÃO

03.347.135/0001-16

11 - FPAS

3 3 7

12 - REFERÊNCIA (USO INSS)

1.364.945.0-001-04

13 - COMPETÊNCIA (Mês/Ano)

--- 36 ---

14 - COMP. (USO INSS)

--- 36 ---

15 - VENCIMENTO (USO INSS)

30/10/92

DISCRIMINATIVO	CÓDIGO	VALOR
16 -		
17 -	3.334,68 6017	
18 -	904,57 6076	
19 -	0,00 6041	
20 -	33,34 6033	
21 -		--- 36 ---
22 -		--- 36 ---
23 -	Tot. Líquido	1066
24 -	Atl. Monetária	1074
25 -	Juros/Multa 3%	1082
26 -	Total	1090

26 - AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

DAF - AR - 201 USO EXCLUSIVO INSS

Este recolhimento é de uma
paginação de 12 meses.

17
A

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

ESTADO DE MATO GROSSO

*Relação dos débitos c/ INSS a partir de junho
conforme levantamento no setor pessoal.*

" I N S S "
=====

MÊS: JUNHO/92

TOTAL DA FOLHA: 53.763.294,77
EMPRESA: 12.365.557,80
SEGURADOS: 4.780.581,03
Nº FUNCIONÁRIOS: 149

MÊS: JULHO/92

TOTAL DA FOLHA: 106.903.651,01
EMPRESA: 24.587.839,73
SEGURADOS: 9.100.888,51
Nº FUNCIONÁRIOS: 159

MÊS: AGOSTO/92

TOTAL DA FOLHA: 108.138.711,01
EMPRESA: 24.871.903,53
SEGURADOS: 9.205.867,62
Nº FUNCIONÁRIOS: 157

MÊS: SETEMBRO/92

TOTAL DA FOLHA: 168.946.188,31
EMPRESA: 38.857.623,31
SEGURADOS: 14.348.834,24
Nº FUNCIONÁRIOS: 158

Celso Oliveira Lima
Secretário de Finanças

18

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

ESTADO DE MATO GROSSO

MÊS: OUTUBRO/92

TOTAL DA FOLHA: 196.789.020,70

EMPRESA: 45.261.474,76

SEGURADOS: 16.756.951,23

Nº FUNCIONÁRIOS: 158

MÊS: NOVEMBRO/92

TOTAL DA FOLHA: 235.053.133,28

EMPRESA: 54.062.220,65

SEGURADOS: 19.763.732,18

Nº FUNCIONÁRIOS: 157

MÊS: DEZEMBRO/92

TOTAL DA FOLHA: 280.255.149,63

EMPRESA: 64.458.684,41

SEGURADOS: 23.358.698,40

Nº FUNCIONÁRIOS: 157

19
A



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

COMISSÃO ESPECIAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

20
A

PROCESSO N°343

PROTOCOLO GERAL N°1821

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N°02/93

INTERESSADO: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATÓRIO

EXAME DA MATÉRIA

O REFERIDO PROJETO DE LEI N°02/93, VERSA SOBRE A AUTORIZAÇÃO EM NOME DO MUNICÍPIO DE JACIARA-MT (PREFEITURA E CÂMARA MUNICIPAL), A CONTRATAR A TOTALIDADE DO DÉBITO ATÉ DUZENTOS E QUARENTA MESES, PARCELAMENTO DE DÍVIDA COM O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, DE ACORDO COM A LEI FEDERAL N°8.212, DE 24.07.91, OS /INSS/DARF/PG N°04, DE 12/11/91 E RESOLUÇÃO N°67, DE 04/11/91, COMBINADO COM A LEI N°8.620, DE 05/01/1993.

CONCLUSÃO

A MATÉRIA É CONSTITUCIONAL E LEGAL. O PROJETO DE/ LEI, ESTÁ REVESTIDO DAS FORMALIDADE LEGAIS E REGIMENTAIS.

SALA DAS REUNIÕES

JACIARA, 11 DE FEVEREIRO DE 1993

VER. PAULO ROBERTO APARECIDO ABRAHÃO
RELATOR DA MATÉRIA



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

COMISSÃO ESPECIAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROCESSO Nº343

PROTOCOLO GERAL Nº1821

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº02/93

DECISÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A COMISSÃO ESPECIAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,
NOMEADA PELO ATO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL, À VISTA
DO RELATÓRIO DE SUA EXCELÊNCIA VEREADOR PAULO ROBERTO APARECIDO
ABRAHÃO, PASSA A VOTAÇÃO:

VOTO

VER. ADALTO INACIO DE ANDRADE
PRESIDENTE DA CJ

PELAS CONCLUSÕES

VER. CLAUDIO XIMENES LOPES
MEMBRO

COM AS CONCLUSÕES

VER. PAULO ROBERTO APARECIDO ABRAHÃO
MEMBRO-RELATOR



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA
COMISSÃO ESPECIAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROCESSO Nº 343
PROTOCOLO GERAL Nº 1821
ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 02/93

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A COMISSÃO ESPECIAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, A UNANIMIDADE DE SEUS MEMBROS, DECIDI PELA EMISSÃO DE **PARECER FAVORÁVEL**, À CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA MATÉRIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, SOBRE AUTORIZAÇÃO EM NOME DO MUNICÍPIO DE JACIARA-MT (PREFEITURA E CÂMARA MUNICIPAL), A CONTRAR A TOTALIDADE DE DÉBITO ATÉ 240 MESES, PARCELAMENTO DA DÍVIDA COM O INSS.

PARTICIPARA DA COMISSÃO OS SENHORES EDIS: ADAUTO INÁCIO DE ANDRADE, CLÁUDIO XIMENES LOPES E PAULO ROBERTO APARECIDO ABRAHÃO.

SALA DAS COMISSÕES

JACIARA, 11 DE FEVEREIRO DE 1993

VER. ADAUTO INÁCIO DE ANDRADE
MEMBRO PRESIDENTE DA CCJ

VER. PAULO ROBERTO APARECIDO ABRAHÃO
MEMBRO RELATOR

VER. CLÁUDIO XIMENES LOPES
MEMBRO